



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 086/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 348/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 16/2019, a matéria Dispõe sobre a Criação e Implantação de Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, nos Municípios com mais de Sessenta Mil Habitantes e dá outras Providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca criar e implantar, nos municípios com mais de sessenta mil habitantes, Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca implantar as citadas delegacias, está sendo criada despesas não prevista, fato vedado no ordenamento jurídico.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, criação, estruturação e atribuição das Secretarias, bem como de órgãos da administração pública, deste modo, fica claro que a matéria incorre em inconstitucionalidade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, angular shape.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Vale mencionar sobre a relevância da matéria, que sem dúvida beneficiará todas as mulheres do Estado, no entanto, como não é competência de Parlamentar legislar sobre a matéria, a mesma pode ser encaminhada para o Poder Executivo em forma de indicação, nos termos do artigo 133, I, “h” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) (...)
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, e cria despesa não prevista no orçamento, não preenchendo os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

requisitos para sua tramitação, não restando duvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.

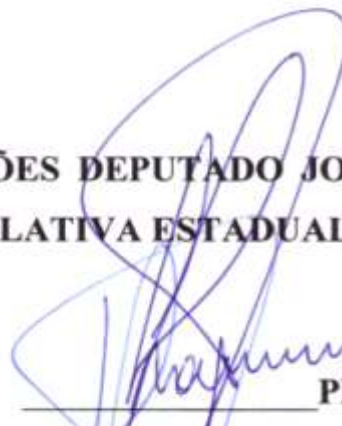
Outro ponto relevante que deve ser mencionado, é que já existe Legislação Estadual que trata da matéria, qual seja: Cria as Delegacias Especializadas, a Lei Estadual é a 6.409/2003.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 16/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de Junho de 2019.



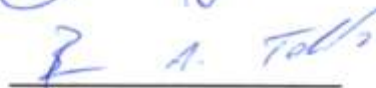
PRESIDENTE



RELATOR(A)









Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER Nº 087/2019

Relator Dep. Cibele Moura

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 2019
Autor(a)	: Deputada Jó Pereira
Assunto	: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico do agressor em cumprimento de medida protetiva por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei ordinária que objetiva estender o recurso tecnológico do monitoramento eletrônico para a efetividade da aplicação de medida protetiva em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Hipótese de esforço legislativo parlamentar amparado pelo *federalismo de cooperação*, conforme art. 18; art. 24, XI e § 2º; art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal, conquanto o teor da proposta (1) não colide com preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, (2) representa apenas um aprimoramento de tecnologia já disponível na execução do instituto das medidas protetivas e (3) se posta como instrumento eficiente de proteção à vida e de asseguramento do efetivo cumprimento das decisões judiciais acauteladoras aplicadas em eventos de agressão contra a mulher. Atuação supletiva e pontual do Legislativo Estadual. Ausência de criação de nova despesa. Matéria não afeta à competência legislativa exclusiva do Poder Executivo prevista no art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas. Hipótese de mera adequação de forma, consoante art. 10, III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

26/03/2019, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico do agressor em cumprimento de medida protetiva por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Aduz, em sua justificativa, que *“o presente Projeto de Lei visa abrir a possibilidade de uma ação efetivamente capaz de promover a prevenção, a partir do uso da tecnologia de rastreamento em favor da vida, oferecendo à Polícia e ao Poder Judiciário a possibilidade de evitar, de fato, a consumação do ato criminoso”*.

Conclui registrando que *“(...) o projeto não impõe nenhuma despesa extra para o Poder Executivo, uma vez que, os equipamentos serão apenas colocados nos agressores se houver o produto disponível, a hipótese de indisponibilidade do produto, o mesmo será custeado pelo próprio agressor”*.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Não há no projeto de lei ordinária, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Mais que isso, a proposta é muito bem-vinda e urge em ser aprovada, notadamente quando as ferramentas destinadas à repressão e acautelamento judicial dos atos de violência contra a mulher receberão *efetivo e importantíssimo* reforço, doravante colocado ao alcance dos magistrados alagoanos.

Nota-se que a proposta legislativa encontra toda a guarida no ordenamento constitucional e infraconstitucional, preenchendo o conceito de *federalismo de cooperação*, conforme art. 18; art. 24, XI e § 2º; art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal, já que se está diante de projeto de lei ordinária estadual com conteúdo pontual, específico e supletivo de legislação federal, o que retira a tessitura de *regra geral*.

Portanto, entendo que foram respeitados os limites da competência suplementar, uma vez que reconheço a preexistência de normas gerais gravadas em leis nacionais, mas que não são malferidas ou desconsideradas pela iniciativa legislativa em apreço.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Nesse sentido, considerando que o Poder Legislativo próximo detém as melhores condições de legislar sobre aspectos e peculiaridades locais, e consagrando o entendimento de que as iniciativas legislativas contrerâneas devem ser privilegiadas e fomentadas.

Por outro lado, a iniciativa não representa, *a priori*, nenhum agravamento de despesa, assim como também não está subsumida a nenhuma das hipóteses de competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas.

Apenas com a intenção de aperfeiçoamento, recomendamos a mera adequação da redação original ao que dispõe o art. 10, III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, a saber:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em síntese, eram os fundamentos.

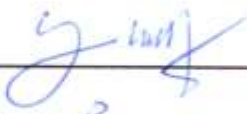
3. Conclusão.


Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos de sua regularidade, ressalvando apenas a adequação da redação ao que dispõe o art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Maceió (AL), Segunda-Feira, 04 de junho de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 088/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 965/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas, Projeto que tramita com o número 56/2019, e Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo cada ente da Federação legitimidade para apresentar Projetos de Lei que tratem de reajuste de vencimento de seus servidores.

Deste modo, vejamos o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dessa forma, no tocante a constitucionalidade da matéria, não existe pontos de irregularidade, não existindo óbice a sua tramitação regular.



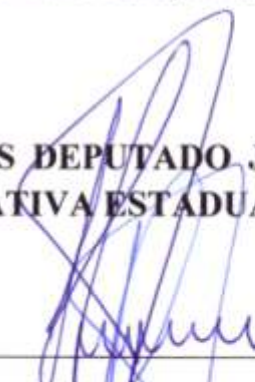
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 56/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de Junho de 2019.

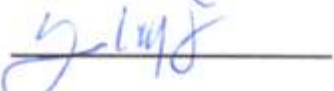


PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 089/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 984/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 59/2019, a matéria Altera a Lei 5.346/1992, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas para acrescentar e modificar direitos e dá outras providencias.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca fazer algumas alterações na Lei 5.346/1992 que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, as mudanças propostas visam equiparar o porte de arma de fogo entre oficiais e praças, reduzir o período de 10 anos para 3 anos para o período aquisitivo de estabilidade, isenção plena de custos com cursos de formação, entre outras mudanças.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca alterar o prazo de concessão para a estabilidade, fica evidenciado uma inconstitucionalidade da norma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Outro ponto de inconsistência da matéria, é a isenção plena de custos com cursos de formação, com isso, existe um aumento de despesa não previsto, fato vedado pelo ordenamento jurídico.

Seguindo na análise, fica constatado que o Projeto também busca manter o salário integral das praças que participem de Curso de Formação, mais um ponto que foi alcançado pela inconstitucionalidade, pois compete ao Chefe do poder Executivo legislar sobre matéria que fixe ou aumente remuneração de servidor.

Vale frisar que as mudanças propostas são louváveis, e sem duvidas beneficiariam algumas pessoas, porem, o presente Projeto não preenche os requisitos de constitucionalidades necessários, dessa forma, alguns pontos relevantes do Projeto podem ser encaminhados ao Poder Executivo através de Indicação, nos termos do artigo 133, I, “h” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) (...)
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, não preenchendo os requisitos para sua tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

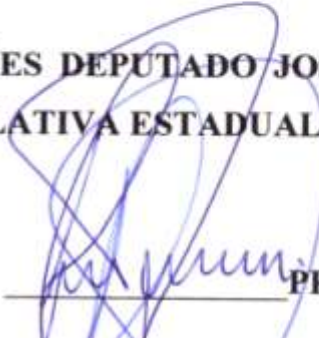
Outro ponto que deve ser mencionado, e a mudança do Inciso X da Lei, que busca unificar o critério de porte de arma de fogo para oficiais e praças, fato vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois compete a União Federal legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 21, VI e 22, I, XXI da Constituição Federal.

CONCLUSÃO


Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 59/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

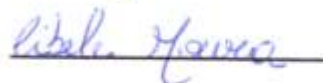
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2019.

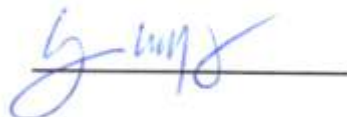


PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 097/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 965/2019

Relator: Deputado *Luom Beltrão*

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 56/2019, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal”.

A proposição foi examinada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia que emitiram parecer por sua aprovação.

Justifica a Mesa Diretora que a proposta objetiva apenas recompor os subsídios dos servidores quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2017 no percentual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) baseando-se no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de junho de 2019.

[Handwritten signature] PRESIDENTE
[Handwritten signature] RELATOR
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º CC01/2014 CELEBRADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS E PELA EMPRESA STAFF AUDIO VIDEO LTDAS.

CONTRATANTE: A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ALAGOAS, com sede na com sede na Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.343.976/0001-46, neste ato representada por seu Diretor de Licitações e Contratos

CONTRATADA: STAFF AUDIO VIDEO LTDA (CNPJ nº 01.687.588/0001-66), com sede na Rua Roberto Simonsen, 892, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-675, no Município de Maceió.

DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a RENOVAÇÃO contratual firmado entre as partes em 12/09/2014, nos termos previstos em sua Cláusula sétima .

DA VIGÊNCIA

Prorroga-se o prazo contratual vigente, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de **01/06/2019**, data do término da vigência atual, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

DA INALTERABILIDADE

Permanecem inalteradas as demais cláusulas, condições e obrigações do Termo de Contrato inicial que não colidirem com as disposições constantes neste Termo Aditivo.

